



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL N°. 2012.300.8575-1.
COMARCA DE MUANÁ - PA (VARA ÚNICA).
APELANTE: RAIMUNDO DOS REIS RIBEIRO.
APELANTE: WLADSON RIBEIRO BARBOSA.
ADVOGADO: EDSON RODRIGUES DE AZEVEDO.
APELADO: GILBERTO MARTINS CARVALHO.
ADVOGADO: AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO EM MANOBRA DE MARCHA RÉ. VEÍCULO DO AUTOR ATINGIDO QUANDO TRAFEGAVA EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSÁRIO A PROVA DO ATO, DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DA CULPA PELO ACIDENTE. DEMONSTRADA A CULPA DO RÉU – CONDUTOR DO VEÍCULO PELA COLISÃO. FALTA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. NÃO ADOÇÃO DAS CAUTELAS ORDINÁRIAS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE FACE À PROVA ORAL QUE ELUCIDA A DINÂMICA DO ACIDENTE. TESE RECURSAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CODEMANDADO. INSUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PREJUÍZO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 05 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CIVEL N°. 2012.300.8575-1.
COMARCA DE MUANÁ - PA (VARA ÚNICA).
APELANTE: RAIMUNDO DOS REIS RIBEIRO.
APELANTE: WLADSON RIBEIRO BARBOSA.
ADVOGADO: EDSON RODRIGUES DE AZEVEDO.
APELADO: GILBERTO MARTINS CARVALHO.
ADVOGADO: AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.



RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por RAIMUNDO DOS REIS RIBEIRO e WLADSON RIBEIRO BARBOSA, inconformada com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Muaná, nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de Acidente de Trânsito (Proc. n.º 0000359-77.2010.814.0033), que julgou parcialmente procedente a demanda proposta por GILBERTO MARTINS CARVALHO, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.655,00, bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 70% para os réus e 30% para o autor, diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC/73, devendo a verba honorária ser compensada, conforme Súmula 306 do STJ, suspensa, contudo, a exigibilidade, por estarem litigando sob o pálio da justiça gratuita.

Em suas razões (fls. 82/85), sustentam os apelantes, em suma, que a sentença merece reforma, eis que teria ignorado a circunstância de falta de provas da culpa pelo dano material.

Alegam que a sentença fundamentou-se unicamente no depoimento pessoal do autor e de sua testemunha, não se atendo ao conjunto probatório produzido nos autos. Nesse sentido, afirmam que não houve prova pericial, impossibilitando a comprovação técnica de culpa pelo acidente de trânsito.

Mencionam que diante da existência de depoimentos contraditórios, com duas versões que se chocam, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo.

Por fim, alegam que não há comprovação cabal do dano material experimentado.

Pugnam pelo conhecimento e provimento do apelo, com a reforma integral da sentença para excluir a responsabilidade civil no caso concreto.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 87).

Em contrarrazões, o apelado pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção integral da sentença (fls. 89/94).

Os autos foram encaminhados ao 2º Grau de Jurisdição (fl. 96)

Distribuídos, coube-me a relatoria por sorteio (fl. 97).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.655,00 (cinco mil seiscentos e cinquenta e cinco reais), bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 70% para os réus e 30% para o autor, diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC/73, devendo a verba honorária ser compensada, conforme Súmula 306 do STJ, suspensa, contudo, a exigibilidade, por estarem litigando sob o pálio da justiça gratuita.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Quanto à ação originária, cuida-se de demanda de natureza condenatória, por meio da qual visa o autor/apelado obter a reparação dos danos sofridos em razão de acidente de trânsito.

A causa de pedir da ação dá conta de que o veículo dirigido por WLADSON RIBEIRO BARBOSA (caminhonete Toyota), sem carteira nacional de habilitação (CNH), e de forma imprudente, ao manobrar em marcha ré, colidiu com o veículo de propriedade do autor/apelado, danificando-lhe a lateral dianteira direita. Consta ainda dos autos que o veículo causador do dano é de propriedade do irmão do condutor, RAIMUNDO REIS RIBEIRO.

Pois bem.

Tenho que a r. sentença recorrida foi bem fundamentada, bem valorando a prova produzida durante a instrução processual, à luz do princípio do livre convencimento motivado. Por oportuno, passo a transcrever trecho do relatório e da fundamentação:

(...)

No caso ora examinado, e de uma análise de todas as provas produzidas no processo, em que pesem as alegações dos requeridos, tem-se que não há como se afastar a sua responsabilidade pelo evento danoso.

As testemunhas Raimundo Vitor Negrão Ferreira e Elielson Teixeira Faria, que presenciaram o acidente, confirmam que o veículo do requerido estava saindo de ré quando veio a se chocar com o requerente:

Que presenciou o acidente; Que vinha passando pela casa de aviação juntamente com sua esposa e os escoteiros; Que viu quando a Toyota vinha saindo da obra da escola e o senhor Gilberto vinha pela estrada com seu veículo; Que quando viu que era inevitável a colisão puxou sua esposa para esta não presenciar; Que viu quando a caminhonete bateu do lado direito do veículo do Autor; Que o veículo do Autor empurrou então a caminhonete próximo a um poste; Que não viu quem estava dirigindo mas viu quando o senhor Wladson deixou a caminhonete; Que confirma que a caminhonete não estava parada e sim que a mesma vinha saindo; (...) Que também desceu da boleia da caminhonete um senhor que se encontra lá fora, que não sabe o nome nem o apelido; Que o depoente não tem carteira mas dirige moto e carro há muito tempo; Que não sabe precisar a velocidade que vinha o senhor Gilberto; Que acha que a velocidade que o senhor Gilberto vinha não deu



para o mesmo frear, mas não sabe precisar a velocidade; Que a caminhonete vinha dando ré devagar; Que na época do acidente não havia lombada; Que a parte de saída do portão tinha uma elevação que impedia a caminhonete de sair em alta velocidade; Que essa elevação era apenas uma proteção de aterro mas não impediria que a caminhonete caso perdesse o freio de ultrapassá-la(...) (RAIMUNDO VITOR NEGRÃO FERREIRA)

Que presenciou o acidente pois vinha como passageiro ao lado do Autor; Que só viu o momento em que o carro do Requerido bateu no carro do Autor; Que o carro do Requerido não estava na rua; Que o carro do Requerido saiu da obra no momento em que o carro do Autor estava passando; Que ao descer do carro o depoente já viu o Requerido Wladson, o Maico e mais uma pessoa; (...). (ELIELSON TEIXEIRA FARIA)

Portanto, considerando que a prova testemunhal e a única capaz de esclarecer a mecânica do fato. Assim, tenho que diversamente do que apelam os apelantes, o caso concreto permitiu um juízo seguro de culpabilidade pelo evento danoso.

De qualquer modo, a condução do veículo sem habilitação gera presunção de agravamento do risco, mormente diante da ausência de prova em sentido contrário.

A hipótese vertente deve ser analisada sob a ótica da Responsabilidade Civil Subjetiva, em que necessário estar configurados: o evento danoso, o dano, o nexa causal e a culpa (art. 186 c/c 927 ambos do CC).

Cumprе destacar a incidência da regra geral sobre o ônus da prova, prevista no art. 333 do CPC/73:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

No caso em tela necessário que o demandante demonstrasse a culpa dos réus pelo abalroamento, ônus do qual se desincumbiu, senão vejamos:

Para evitar tautologia, e diante da percuciente análise dos elementos probatórios feita pelo juiz singular, transcrevo elucidativo excerto da fundamentação da sentença guerreada, in litteris:

(...)

As provas constantes nos autos demonstram que o veículo conduzido pelo autor foi atingido no momento em que o réu estava dando marcha ré na caminhonete e em que pese a inteligência dos argumentos lançados pelos requeridos, não há como se acolher a tese de que o autor é o responsável exclusivo pelo acidente.

Ao exame das provas coligidas, é de se concluir pela culpabilidade do condutor do veículo pertencente ao requerido, pois não agiu de forma diligente ao efetuar a marcha ré de seu veículo, atingindo aquele que pertencente ao autor.



(...)

Logo, demonstrada a culpa determinante dos requeridos pelo ato lesivo, em virtude da conduta de seu funcionário, não há como se afastar o seu dever de indenizar, a teor do disposto no artigo 932, III, do CC/2002. (...).

Logo, pelas informações contidas nos autos, mormente o depoimento da vítima e a prova testemunhal, eis que as testemunhas ouvidas em juízo confirmam a versão do autor/apelado.

O descumprimento do dever de cautela no caso concreto restou plenamente configurado, eis que o motorista da caminhonete causadora da colisão, além de não estar regularmente habilitado para dirigir veículo automotor, inobservou normas de trânsito e o dever objetivo de cuidado, não só deixando de sinalizar adequadamente antes de efetuar a manobra de marcha ré, como deixando de prestar atenção à movimentação de veículos na via pública.

Quanto à inexistência de prova pericial, esta é dispensável frente à plena viabilidade de resolução da demanda com base na prova testemunhal. Aliás, não é demasiado lembrar que o juiz não está adstrito à conclusão da prova pericial (CPC/73, art. 436).

Portanto, era exigível de qualquer motorista – especialmente dos não habilitados – que por ali trafegasse redobrada cautela, em virtude da possibilidade de acidentes, situação que não foi observada pelo requerido.

Ademais, diante da dinâmica do acidente, seria possível ao réu avistar o autor com antecedência.

Ademais, a versão apresentada pelo autor e suas testemunhas é plenamente verossímil, não logrando a versão dos réus e suas testemunhas desconstituir os fatos alegados na exordial.

Logo, não há falar em ofensa ao princípio criminal in dubio pro reo.

Ademais, quanto à tese de impossibilidade de responsabilidade civil solidária na espécie, tenho que andou bem o juízo singular ao aduzir expressamente que sendo o Sr. RAIMUNDO um dos coproprietários do bem deixado em herança por seu genitor, já que o acervo sucessório é transferido automaticamente com o falecimento, infere-se que isso implica em sua responsabilidade solidária pela reparação do dano causado pelo veículo dirigido por seu irmão.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. READEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DA PRETENSÃO INICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO E DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUANTO À REPARAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DANO MORAL E MATERIAL EXISTENTES. REPARAÇÃO NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. UNÂNIME. READEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DA PRETENSÃO INICIAL E APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70069106185, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva,



Julgado em 25/05/2016) GRIFOU-SE

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COLISÃO DE VEÍCULOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO: CULPA DA PARTE RÉ CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. 1(...). 3.O proprietário do veículo automotor responde solidariamente pelos danos causados por terceiro na condução do mesmo, por conduta culposa na modalidade "in eligendo" ou "in vigilando". 4. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, não provido.(20040110452047APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 26/08/2010, DJ 06/09/2010 p. 185) GRIFOU-SE

Assim também o STJ:

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 233111/SP; Ministro ARI PARGENDLER, T3 – Terceira Turma, j.em 15/03/2007, publicado no DJU de 16.04.2007, p. 180).

Nesse contexto, correta a sentença em reconhecer a culpa dos demandados, motorista na ocasião do fato, pois é dever do motorista zelar pela incolumidade dos pedestres (art. 29, § 2.º, do CTB) e dirigir com cautela, bem como do proprietário do veículo.

Consequentemente vai afastado o pedido de reconhecimento da excludente de culpa exclusiva da vítima.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo

É como voto.

Belém - PA, 05 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora